



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000943/2002-69
Recurso nº : 130119
Acórdão nº : 303-32.743
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : ESPÓLIO DE GABRIEL NUNES DE AZEVEDO
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR/1997. ADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a averbação da área de reserva legal, por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta perante o CRI competente em data anterior a 01.01.1997 e, além disso, há ADA protocolado em 2001 que indica área total de floresta de 341,0 hectares.

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

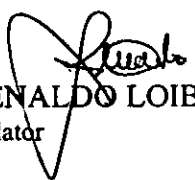
A média de 502 cabeças de grande porte, em face do índice de lotação mínima para a zona específica admite no máximo 1.004 hectares de pastagem, e não a área de 1.061 hectares declarada. Contudo essa diferença não afeta o grau de utilização de modo a alterar a alíquota aplicável declarada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio de Castro Neves, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

DM

Processo nº : 10620.000943/2002-69
Acórdão nº : 303-32.743

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls.06/13, para exigir o ITR/1997, no valor total de R\$ 6.661,51. O imóvel objeto da exigência, denominado "Fazenda do Bengo", é cadastrado na SRF sob o nº 0680509-4, com área total de 1.440,0 hectares, localizado no Município de Várzea da Palma/MG.

As irregularidades apontadas dizem respeito à não-apresentação do ADA ou sua protocolização intempestiva junto ao IBAMA, resultando na glosa de 316,0 há declarados como área de preservação permanente, bem como a glosa de área de pastagem excedente à admitida em face do índice de lotação pecuária para a zona específica

Inconformada com a exigência a interessada apresentou tempestivamente a impugnação, de fls. 28/34, na qual em resumo apresenta as seguintes alegações:

1. O inventário de bens de Gabriel Nunes de Azevedo foi concluído, foi realizada a partilha, inclusive das terras objeto deste processo (conforme certidões anexas). De forma que a autuação deveria ter sido direcionada aos sucessores. A viúva meeira que foi a inventariante também faleceu, estando o seu inventário em andamento, e a peticionária é a inventariante, e por isso a herdeira que subscreve a presente impugnação está legitimada a apresentá-la.

2. O auto de infração apontou dois motivos : o primeiro, a não apresentação do ADA ou protocolização do pedido do ADA fora do prazo legal, e o segundo, foi a não comprovação da área efetivamente utilizada para pastagens.

3. Quanto à primeira motivação não procede, simplesmente porque a Lei 9.393/96, art. 10, § 1º, a, exclui da tributação as áreas de reserva legal (ARL) e de preservação permanente (APP).

4. Quanto à ARL a Lei 4.771/65, art. 16, § 2º, determina a reserva de no mínimo 20% da área do imóvel. Ao mesmo tempo a referida lei não exige o ADA do IBAMA, e este requisito não pode prevalecer quando a reserva legal se limitar ao mínimo legal. Caso a ARL for superior ao limite mínimo aí sim se poderia exigir o ADA.

5. Atos regulamentares das leis, como decretos, instruções normativas, portarias, não podem modificar a essência da lei. Na declaração de ITR referente ao ano calendário 1997 (ITR/98) realmente a interessada não protocolizou,

Processo nº : 10620.000943/2002-69
Acórdão nº : 303-32.743

no prazo legal, pedido de ADA ao IBAMA, em face da desnecessidade, por ter utilizado em sua declaração o limite mínimo previsto na Lei 4.771/65.

6. A exclusão da tributação de 20% da área, como reserva legal, foi ditame da Lei. Além disso, conforme certidão anexa, tal ARL foi averbada junto ao CRI de Pirapora, mediante Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado entre Gabriel Nunes de Azevedo e o IBDF, desde 1988, em atendimento ao disposto na Lei 4.771/65.

7. A ARL já estava averbada e portanto não havia mais que pedir ADA ao IBAMA. A área efetiva de preservação permanente gravada é de 341,0 hectares. A averbação já havia sido realizada desde 1988, e não pode prevalecer o item primeiro da autuação.

8. Quanto ao segundo item, também não merece prosperar, posto que houve efetiva utilização da área de pastagens. Primeiro é necessário situar que a propriedade rural em causa está no chamado Polígono da Seca, no nordeste do Brasil, onde a pobreza do solo desafia qualquer aproveitamento em relação às demais terras do país. Nesta região o que prevalece é atividade pecuária por extensão, com utilização de grandes áreas para criação de um número limitado de cabeças de gado, fugindo a qualquer previsão ou índice instituído pelo governo.

9. Esta situação real só poderia ser comprovada mediante perícia técnica, mas mesmo diante dessa realidade a impugnante não se utilizou de índices de utilização reais. A Lei 9.393/96, art. 10, § 6º, I, prevê o caso de propriedade em região de alto risco, em permanente estado de calamidade pública decretada pelo Poder Público. O referido dispositivo legal determina que nesses imóveis em que haja destruição de pastagens e frustração de safras, estão dispensados do pagamento do ITR, sendo considerados como área efetivamente utilizada.

10. Juntamos aos autos os decretos municipais que consideraram como de calamidade pública, ou em estado de emergência, nos anos de 1993 a 1999 e 2001 na região. Somente em 2000 não houve a decretação. Essa é a realidade do povo norte-mineiro, que sofre com as adversidades do clima, pobreza do solo, pobreza do povo, calamidades ano a ano, estando sempre a perder lavouras e gado, seja pela falta de chuva, seja por enchentes.

11. O cálculo do grau de utilização observou a Lei 9.393/96. A diferença apontada pela fiscalização decorreu apenas da glosa, indevida, da ARL, que conforme acima destacado, já se encontrava averbada no CRI competente desde 1988.

12. Em resumo a área de pastagens de 1.061,0 hectares está dentro dos limites da lei. Sendo a área total de 1.440,0 hectares, subtraídos os 341,0 hectares de reserva legal averbada, restam 1.093,0 hectares de pastagens. O número de reses existentes era de 531 cabeças, sendo a média de 502 cabeças. Considerado o índice da região (0,5), resulta uma área de pastagem de 1.004,0 hectares, que representa uma

Processo nº : 10620.000943/2002-69
Acórdão nº : 303-32.743

diferença inferior a 10% (comparado com a área de pastagem declarada). A diferença de 10% se deve aos fatores ambientais desfavoráveis, explicado pelo permanente estado de calamidade pública no município, inclusive nos anos de 1996, 1997 e 1998, o que, inclusive, desobriga o autuado de cumprir os índices previstos em geral na legislação.

13. Por um lado foi provada a inexigência legal e a desnecessidade de pedido de ADA ao IBAMA neste caso, em face da averbação desde 1988, e também em face da realidade de estado de calamidade pública no município de localização, por outro lado também se provou que, pela localização no Polígono da Seca, e em razão do estado de emergência contínuo no município, que não havia para esta propriedade a obrigação de comprovar o índice de utilização da propriedade. Mas mesmo assim o autuado não descumpriu nenhuma exigência legal, já em 1988, antes da Lei 9.393/96, por imposição do IBDF averbou a ARL de 341,0 hectares, isenta por determinação legal. Pede, pois, a improcedência da autuação.

A DRJ/Brasília, por sua 2ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade ser procedente o lançamento, tendo se baseado, em resumo, na seguinte argumentação:

a. Em que pesem as alegações do sujeito passivo quanto à averbação da ARL à margem da matrícula do imóvel, a IN SRF 43/97, c/a redação dada pela IN SRF 67/97, art. 10, § 2º, II exige que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada sejam declaradas por ato do Poder Público. Assim como a IN SRF vincula o julgador administrativo não se conhece da alegação da averbação.

b. Quanto à segunda das infrações verifica-se pelos documentos trazidos aos autos que houve declaração de estado de emergência no ano calendário de 1997, entretanto não há previsão legal para a presunção de utilização total da área do imóvel nessa circunstância.

Inconformada com a decisão a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 77/85, no qual reapresenta as razões da impugnação e ressalta alguns aspectos que a seguir destacaremos. A ciência da decisão recorrida se deu em 06/04/2004, porém não consta dos autos a data de protocolo do recurso, apenas se nota que o requerimento está datado de 30.04.2004. Contudo o envelope de fls. 95 foi registrado na Agência dos Correios de Várzea de Palma em 03/05/2004, com o que se estabelece a tempestividade do recurso atestada no despacho de fls. 97, que também confirma a efetivação do depósito recursal para garantia de instância (DARF de fls. 94).

No recurso voluntário além de rearticular as razões apresentadas por ocasião da impugnação a interessada registra que a decisão recorrida deve ser criticada, quanto ao primeiro item da autuação se afastou das provas carreadas aos autos, inicialmente argumentou pela incompetência do julgador para apreciar ilegalidade ou constitucionalidade de comandos legais, entretanto deixou de aplicar a lei. Para manter a glosa da área de preservação permanente declarada ignorou a

Processo nº : 10620.000943/2002-69
Acórdão nº : 303-32.743

comprovação de 20% da área total averbada no cartório competente a título de reserva legal, em cumprimento ao disposto expressamente na Lei 4.771/65. Se fosse indicada superior a esta já averbada aí sim se poderia exigir novo ADA, mas não para a área já averbada depois de Termo de Responsabilidade firmado entre o proprietário e o IBDF em 1988. Quanto ao segundo item da autuação, a Turma Julgadora da DRJ também deixou de aplicar a lei, posto que o art. 10, § 1º, I, da Lei 9.393/96 é claro quando determina que será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que sejam comprovadamente situadas em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens. A prova juntada de que o poder municipal decretou estado de calamidade pública deveria levar necessariamente a que não se considerasse para a propriedade em causa a regra geral de cálculo do GU. Os julgamentos, mesmo administrativos, precisam revestir a roupagem da justiça para decidir as questões, não pode usar de dois pesos e duas medidas. Além de tudo, em outro procedimento análogo a este (no processo 10620.000.346/2002-34, cujo interessado é o Sr. João Francisco Albano), a mesma Turma Julgadora acatou a existência de decreto de calamidade pública para retirar da exigência as áreas de preservação permanente e de pastagens. Chama a atenção que a Turma seja a mesma que neste processo desconsiderou a mesma argumentação.

Diante de tudo o que foi apresentado na impugnação e no recurso pede que seja admitido o recurso e julgado procedente.

É o relatório.



Processo nº : 10620.000943/2002-69
Acórdão nº : 303-32.743

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

A autuação foi feita contra o espólio de Gabriel Nunes de Azevedo. Há uma informação preliminar prestada pela recorrente a respeito da conclusão do inventário. Além disso, informa que a viúva meeira e inventariante daquele espólio também faleceu e que a herdeira Eni de Azevedo Evangelista que subscreveu a impugnação e também o recurso voluntário é a inventariante do espólio da viúva meeira Waldívia Sanguinette Azevedo em relação aos bens resultantes do espólio de Gabriel Nunes de Azevedo, e daí retira a sua legitimidade passiva.

A propriedade rural objeto deste processo foi transferida em 30/05/1995, conforme a certidão de fls. 37-verso, do espólio de Gabriel Nunes de Azevedo a Waldívia Sanguinetti Azevedo e outros, conforme formal de partilha registrado no CRI. Depois constam algumas transferências parciais entre herdeiros, porém entendo que não há que se objetar a legitimidade passiva da recorrente.

Vamos ao mérito. Foram, inicialmente, duas as questões que compunham o presente litígio. A primeira questão diz respeito a não haver tempestivo requerimento ao IBAMA de ADA com respeito à área declarada de 316,0 hectares como sendo de preservação permanente. O contribuinte trouxe aos autos documentação que comprova a averbação perante o CRI, de área de reserva legal de 341,0 hectares, mediante Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado entre Gabriel Nunes de Azevedo e o IBDF em data anterior a 01/01/1997 e, além disso, há ADA protocolado em 2001, anexo às fls.20, que indica área total de floresta de 341,0 hectares.

A segunda questão refere-se à glosa de área declarada como de pastagem utilizada, de 1.061,0 ha declarados para 1.004,0 ha, em função dos dados constantes sobre a criação de rebanho de grande porte na Declaração de Produtor Rural. Também não se discute a existência de área de pastagem, a glosa efetuada apenas considerou a informação apresentada quanto ao rebanho de grande porte via Declaração de Produtor Rural de fls. 19, aceitando uma área de pastagem de 1.004,0 hectares.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte

Processo nº : 10620.000943/2002-69
Acórdão nº : 303-32.743

do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Ressalta-se que no caso concreto não se comprovou nenhuma falsidade de declaração. A documentação apresentada, notadamente a certidão do CRI que atesta a averbação da área de 341,0 hectares com reserva legal é, em princípio, competente e suficiente para identificar sua efetiva situação conforme a definição legal estabelecida no Código Florestal, área sob reserva legal, por determinação legal isenta de ITR.

De forma que a revisão da DITR deve ser complementada, de fato não foi constatada a área de 316,0 hectares de preservação permanente constante da declaração original, mas em compensação foi atestada a averbação de 341,0 hectares de reserva legal. É muito freqüente a confusão entre esses conceitos de área de preservação permanente com área de utilização limitada, e não apenas por parte do contribuinte, porém o que importa neste caso é que o recorrente comprovou 341,0 hectares de área que deve ser excluída da tributação do ITR porque está sujeita a restrição de utilização sob supervisão do IBDF, averbada no Cartório de Registro de Imóveis, cuja finalidade é a preservação de floresta.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65(Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter certas áreas, ali definidas, sob preservação, onde, por exemplo, a averbação da área de reserva legal, deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art.10, §7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Processo nº : 10620.000943/2002-69
Acórdão nº : 303-32.743

Não se pode admitir sustentação legal no Código Florestal para exigir prévios atos burocráticos, e com destinação diversa da isenção, com relação às áreas isentas de ITR por previsão legal, como pré- condição ao reconhecimento de serem isentas.

Os atos normativos internos da SRF que pretendem desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal ou de preservação permanente por um viés burocrático, alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento jurídico nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto baseada no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranha e inaceitavelmente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis, ou seja, pretender afirmar que a simples ausência de protocolo de requerimento de ADA, para a área de reserva legal, apesar da efetiva averbação no CRI, impede a isenção do ITR, equivale, estranhamente, a impor ou, pelo menos, incentivar a utilização de área que deve ser preservada, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal, e para as quais o poder competente representado no caso pelo IBDF registrou restrição de uso..

Por se tratar de área submetida a um constrangimento legal é que a norma tributária, veiculada na Lei 9.393/97 c/a redação dada pela MP 2.158-61/2001, garante a isenção do ITR sobre tais áreas, independentemente de prévia comprovação na declaração ao fisco, porém estabelecendo a responsabilidade tributária, civil e penal do declarante diante de posterior flagrante de falsidade da declaração por parte da autoridade administrativa. Registra-se que a falsidade prevista é da declaração quanto ao estado da área discriminada, de ser ou não efetivamente área de preservação permanente, ou de reserva legal ou de interesse ecológico, etc.

As definições de área de preservação permanente, ou de reserva legal, são estabelecidas no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tais áreas devem ser necessariamente isentas do ITR. Se, por acaso, por mau entendimento do proprietário ou do Fisco, ou do IBAMA, vier a ser utilizada uma área que deveria estar preservada por determinação constitucional e legal, terá sido cometido um crime ambiental passível de responsabilização como tal.

No presente caso restou comprovada a averbação e existência da área de reserva legal, e, aliás, dessa materialidade não se questionou nem no auto de infração, nem na decisão recorrida, que a autuação, neste item, se deu tão somente pela não protocolação tempestiva de ADA para a área de preservação permanente declarada na DITR/97, ou seja, até a data prevista em IN SRF. A área de reserva legal de 341,0 hectares foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis junto à matrícula do imóvel em 23/11/1988 e depois confirmada em 03/06/1992 (fls. 37).

Processo nº : 10620.000943/2002-69
Acórdão nº : 303-32.743

Não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a decisão recorrida quanto a ignorar a isenção da área de reserva legal devidamente comprovada, vale dizer que as instruções normativas da SRF que pretendem criar pré-condições para a isenção do ITR, daquelas áreas referidas pelo Código Florestal, não encontram fundamento legal.

A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 e 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA em documento de comprovação da existência de área de uso limitado é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.

À SRF cabe investigar, amearhar comprovações idôneas para eventualmente demonstrar o estado da propriedade, quando diferente do alegado, com sustentação probatória. Se acaso a administração tributária, mediante investigação, vale dizer efetiva fiscalização, vier a identificar divergência com o que foi informado e identificado pelo declarante como área isenta, poderá, nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

Quanto ao ADA, costumam dizer os defensores da interpretação oficial, na mesma linha esposada pela decisão recorrida, que a Lei 10.165/2000 alterou a Lei 6.938/81 e teria passado a ser a base legal da exigência do ADA para fins de isenção do ITR.

Se fosse verdade que a partir de então houvesse fundamento legal para a exigência de ADA como condição prévia ao reconhecimento de isenção do ITR, em primeiro lugar não se aplicaria ao caso concreto, porque no processo se trata de fato gerador ocorrido em 01/01/1997, e em segundo lugar a suposta exigência teria sido revogada pela MP 2.166-67 (Lei Ordinária), quando firmou no art. 10 da Lei 9.393/96 a expressa dispensa de comprovação prévia das áreas de reserva legal e de preservação permanente para o fim de isenção do ITR.

Ocorre, entretanto, que ao contrário do que supõe a tese oficial, a nova redação da Lei 9.393/96 em nada inovou este aspecto, apenas confirmou a disciplina que já havia e que não autorizava em nenhum momento a exigência pretendida. A Lei 9.393/96 deve ser interpretada em conjunto com o Código Florestal, com as novas redações, posteriores à Lei 10.165/2000, de forma sistemática, e não autoriza as exigências veiculadas, ao arrepio da lei, nas instruções normativas acima identificadas.

Tais áreas, quando existentes, não são isentas por estarem citadas num ato declaratório, nem muito menos por estarem averbadas no Cartório, mas porque estão enquadradas na definição legal dada pela Lei 4.771/65. Diga-se, ainda, que as disposições da Lei 4.771/65 nada têm a ver com fiscalização do ITR, nem muito menos com isenção do ITR.

Processo nº : 10620.000943/2002-69
Acórdão nº : 303-32.743

Já quanto à área de pastagem, a glosa feita levou em conta os dados constantes da Declaração de Produtor Rural apresentada pelo interessado.

Na oportunidade da impugnação o contribuinte lançou mão de dois argumentos, um de que mesmo levando em conta as regras gerais para cálculo da área de pastagem aceita, e mesmo considerando os dados da Declaração de Produtor Rural, ainda assim a diferença era inferior a 10% e somente em razão da indevida glosa da área de reserva legal é que se obteve redução do grau de utilização da propriedade.

Assiste razão ao recorrente, posto que mesmo em se considerando a área de pastagem aceita de 1.004,0 hectares, para um rebanho médio de grande porte de 502 cabeças, conforme assentido pela decisão recorrida e, considerada a área de reserva legal de 341,0 hectares cuja existência foi comprovada, conclui-se por grau de utilização superior a 90%, com o que não se altera a alíquota indicada na declaração de ITR.

O segundo argumento, a esta altura dispensável, foi que seu imóvel rural é situado no Polígono da Seca, e em município que vive em meio a estado de calamidade pública, tendo juntado cópias de decretos municipais de estado de emergência ou de calamidade pública no município de localização em vários exercícios inclusive na época do fato gerador do ITR/97, e que diante da legislação, nessa situação a Lei 9.393/96, art. 10, § 6º, I, prevê que se considere como efetivamente utilizada a área rural que no ano anterior estava comprovadamente situada em área de calamidade pública decretada pelo Poder Público. Este segundo argumento deixa de ser considerado seja porque conforme foi exposto acima já é de se dar provimento ao recurso pelos argumentos anteriores, mas também porque não ficou claramente estabelecido que o estado de emergência decretado à época do ano-base em questão tivesse qualquer ligação com chuva ou seca, ou teria sido por meras dificuldades administrativas.

Em conclusão, pelo exposto, entendo que deve ser acatada a área de reserva legal de 341,0 hectares, e a área de pastagem aceita de 1.004,0 hectares, que são os dados a serem considerados para calcular o grau de utilização da propriedade em causa com referência ao ITR/97 para a consideração da alíquota devida.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.